CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.444 - DF (2019/0120808-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	NEI DE JESUS GOMES
ADVOGADO	:	EMERSON PINHEIRO DE CARVALHO - MG143305

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Brasília, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Uberlândia – MG, o suscitado.

O parecer ministerial desta instância trouxe eficiente relatório do presente incidente, o qual transcrevo, com a vênia do subscritor, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino (e-STJ fls. 172/173):

> *"Consta dos autos que NEI DE JESUS GOMES foi* ***condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal e Uberlândia/MG*** *a uma pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, do CP (c.c art. 14, II, do CP).* ***Após a expedição do respectivo mandado de prisão (fl. 36), NEI DE JESUS GOMES foi localizado e preso no Distrito Federal (fl. 38)****.*
>
> *A defesa apresentou, perante o Juízo suscitado, pedido para que a execução penal de NEI DE JESUS GOMES fosse transferida para o Distrito Federal, visando garantir a presença do condenado próximo aos seus familiares (fls. 47/50)*
>
> *Em 21.03.2019, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG, deferiu pedido de transferência formulado pela defesa e determinou a remessa dos autos da execução penal ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL (fl. 65).*
>
> *Em 11.04.2019, o JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL indeferiu a deprecação da execução da pena e suscitou o presente conflito de competência."*

Nessa Corte Superior de Justiça, mediante decisão não exauriente, própria das medidas cautelares, designei o Juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do

RISTJ (e-STJ, fl. 123).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer sintetizado nos seguintes termos (e-STJ fl. 172):

> *"EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APENADO CAPTURADO EM COMARCA DIVERSA. MUDANÇA VOLUNTÁRIA DE DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO.*
>
> *1. A execução da pena compete, nos termos do art. 65 da LEP, ao Juízo da condenação, o qual não está autorizado, sem justificativa, a declinar do feito para Comarca diversa. Justamente por isso, a mera captura do apenado em outra Comarca não constitui causa para deslocamento da competência para execução da pena.*
>
> *2. A mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de transferência de preso. Precedentes.*
>
> *3. O pedido de transferência da execução penal de condenado pode ser negado pelo Juízo, desde que fundamentadamente, uma vez que não é absoluto o direito de cumprir pena próximo de sua residência ou de sua família. Precedente.*
>
> *4. Parecer pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE UBERLÂNDIA - MG, ora suscitado."*

É o relatório.

Decido.

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão da controvérsia, trago os fundamentos apresentados pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Brasília (e-STJ, fl. 112):

> *"Trata-se de Execução Penal em desfavor de **NEI DE JESUS GOMES**, filho de Alcineis Bento de Jesus e de Sirley Maria de Jesus, originária da Comarca de Uberlândia/MG e transferida para esta VEP/DF, sem a realização de prévia consulta a respeito da transferência do cumprimento de pena para o DF.*
>
> *Ressalto que em consulta processual ao TJDFT e ao SIAPEN, **o apenado não possui execução no Distrito Federal e está recolhido nesta Unidade da Federação unicamente em razão da***

referida execução penal em curso no Juízo mineiro.

O Juízo de origem fundamentou a decisão de declínio de competência no fato de que, por já estar recolhido em presídio do Distrito Federal, o sentenciado teria reservado o direito de ter a sua execução penal processada no juízo em que está recluso (Mov. 10.1).

*Cumpre salientar, no entanto, que em Conflito de Competência n. 156.747/BA, em situação similar à presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "**o simples fato de o condenado ter sido preso em Comarca diversa em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juiz prolator da sentença penal condenatória não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena ".*** In verbis*:*

> 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. O simples fato de o condenado ter sido preso em Comarca diversa em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juiz prolator da sentença penal condenatória não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.
>
> Ressalte-se que o enunciado n. 192 da Súmula do STJ se restringe aos casos nos quais o sentenciado já estava cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual.
>
> Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Juiz de Fora - MG, o suscitado.
>
> (CC 156.747/BA, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, Dje 11/05/2018)'

Inclusive, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro relator do STJ no citado CCn. 156.747/BA:

> **'Observe-se, ainda, que nem mesmo suposta existência de familiares no local da prisão, por si só, autorizaria o deslocamento da competência. Incabível beneficiar o apenado pela sua fuga obrigando o Juízo suscitante a se responsabilizar pela execução da pena imposta pelo Juízo suscitado. Isto porque apenas as transferências legalmente efetuadas têm o condão de alterar a competência do Juízo da execução da pena (...)**'."

Com razão o Juízo suscitante.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que prisão em estabelecimento prisional administrado por ente federativo diverso do Estado onde ocorreu a condenação do reeducando não tem o condão de alterar a execução criminal. A propósito, confira-se :

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS: EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL - ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.*
>
> *1.* ***O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes.***
>
> *2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Meleiro/SC, o suscitado, para a execução da pena do condenado."* (CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2016)

Destarte, deve ser observado o art. 65 da Lei de Execução Penal – LEP, segundo o qual *"a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença."*

Com efeito, havendo sentença penal condenatória, a transferência de execução depende do consentimento do Juízo diverso da condenação e da existência de vaga no sistema prisional, o que deve ser consultado e aceito formalmente. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

> *"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO DO REEDUCANDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PENA: JUÍZO ORIGINÁRIO DA EXECUÇÃO PENAL.*
>
> *1. A competência para a execução da pena não se confunde com a fiscalização do seu cumprimento que, em algumas*

situações, é deprecada em razão da transferência do reeducando ao local de seu domicílio ou do domicílio de sua família.

2. ***A jurisprudência desta Corte entende que a transferência de preso para local próximo de sua família, onde possa obter resultados mais favoráveis no processo de ressocialização, depende de consulta prévia ao juízo de destino.***

3. Inexistindo vaga, na localidade de domicílio do reeducando, no regime em que se encontra em cumprimento de pena, tanto a execução quanto a fiscalização da reprimenda devem ser mantidas com o Juízo originário da Execução.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu/PR, suscitado." (CC 148.441/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2017)

Ademais, a fuga do reeducando não pode implicar benefício para o cumprimento de pena em local de sua preferência e tampouco possibilitar a transferência compulsória do preso sem a anuência do Juízo para onde seria deslocada a execução. Sobre o tema, o Juízo suscitante invocou precedente da Terceira Seção, de minha relatoria, o CC 156.747/BA (DJe 11/05/2018).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Uberlândia – MG, o suscitado, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator